

- 17.a - Música e Canto Orfeônico
- 18.a - Artes Aplicadas (Secção Feminina)
- 19.a - Artes Aplicadas (Secção Masculina)
- 20.a - Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Feminina)
- 21.a - Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Masculina)

Artigo 6.º - A distribuição das disciplinas pelos 3 (três) anos do Curso Normal deverá obedecer ao que dispõe o artigo 8.º do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946.

Parágrafo único - Os alunos do Curso a que se refere este artigo terão estágio obrigatório: para Prática do Ensino, na Escola Primária anexa e em grupos escolares, para Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, no Centro de Puericultura anexa e em Centros de Saúde.

Curso de Administradores Escolares

Artigo 7.º - No Instituto de Educação "Barão de Surui" funcionará regularmente o Curso de Administradores Escolares, que visa habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares.

Artigo 8.º - Este Curso terá a duração de 2 (dois) anos letivos e obedecerá à mesma distribuição de matérias pelas séries estabelecidas no Decreto-lei n. 16.392, de 2 de dezembro de 1946, em seu artigo 15, para o Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 9.º - As aulas do Curso de Administradores Escolares serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especialistas, contratados por proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação "Barão de Surui".

Parágrafo único - Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria, desde que afins.

Artigo 10 - A matrícula anual não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos para cada série, ficando os professores matriculados no Curso de Administradores Escolares à disposição do Instituto, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos, inclusive as previstas pela Lei n. 438, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único - A seleção dos candidatos de que trata este artigo, se assim for necessário, se fará por títulos e provas.

Artigo 11 - A matrícula no Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Barão de Surui" será regulada por ato a ser baixado pelo Secretário da Educação.

Cursos de Especialização

Artigo 12 - Funcionará regularmente, no Instituto de Educação "Barão de Surui", os Cursos de Especialização previstos no artigo 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946) sempre que haja no mínimo 10 (dez) candidatos a qualquer especialização.

Parágrafo único - Os Cursos de Especialização a que se refere este artigo terão a mesma constituição e obedecerão à mesma orientação que vem sendo dada aos Cursos de Especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 13 - As aulas serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especializados, de reconhecido valor, contratados mediante proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação "Barão de Surui".

Artigo 14 - Os candidatos à matrícula para os Cursos de Especialização deverão apresentar, como documento indispensável, além de outros, o diploma de professor normalista.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15 - Aos alunos já matriculados no Curso Pré-Normal e no Curso de Formação de Professores da Escola Normal "Barão de Surui" fica assegurado o direito de terminar o curso de acordo com o regime desta lei, quando promulgada.

Artigo 16 - A matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação "Barão de Surui" se fará mediante exame vestibular, qualquer que seja o número de candidatos inscritos.

Parágrafo único - Para a inscrição ao exame a que se refere este artigo será indispensável a apresentação do certificado de conclusão do 1.º ciclo do Curso Secundário.

Artigo 17 - O Colégio Estadual "Barão de Surui", ora existente, poderá funcionar anexo ao Instituto resultante da transformação operada no artigo 1.º, enquanto não determinar em contrário autoridade escolar competente.

Artigo 18 - Passarão para o Instituto de Educação "Barão de Surui" as instalações do Colégio Estadual e Escola Normal "Barão de Surui", sua Secretaria, Biblioteca e pessoal bem como as verbas respectivas.

Artigo 19 - Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Educação.

Artigo 20 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas no primeiro exercício se necessário.

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de agosto de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 7 de agosto de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.224, DE 7 DE AGOSTO DE 1953

Transforma em Instituto de Educação o Colégio Estadual e Escola Normal "Sud Meneuci" de Piracicaba, e dá outras providências

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A Escola Normal "Sud Meneuci", de Piracicaba, fica transformada em Instituto de Educação.

Artigo 2.º - Haverá nesse Instituto de Educação os seguintes cursos:

I - Curso Normal, de 3 (três) anos destinado à formação de professores primários e pré-primários;

II - Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em primário comum de 4 (quatro) anos, e complementar de 1 (um) ano; e

III - Curso Pré-Primário (Jardim da Infância), de 3 (três) anos.

Artigo 3.º - Haverá, além desses cursos, mais os seguintes:

I - Curso de Administradores Escolares de grau primário, para habilitação de diretores, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares; e

II - Curso de Especialização: Educação Pré-Primária, Didática Especial de Curso Complementar Primário; Didática Especial de Ensino Supletivo; Desenho e Artes Aplicadas; Música e Canto.

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

Curso Normal

Artigo 4.º - Constituirão o Curso Normal do Instituto constante desta lei as seguintes disciplinas: Português; História da Civilização Brasileira; Matemática; Física e Química; Anatomia e Fisiologia Humana; Higiene, Puericultura e Educação Sanitária; Biologia Geral; Biologia Evolucionária; Pedagogia; História da Educação; Filosofia da Educação; Psicologia Educacional; Metodologia do Ensino Primário e Prática do Ensino Primário; Literatura Infantil; Desenho Pedagógico; Música e Canto Orfeônico; Artes Aplicadas; Educação Física, Recreação e Jogos; Medidas Educativas.

Artigo 5.º - O ensino no Curso de Formação de Professores Primários no Instituto ora criado será distribuído pelas seguintes cadeiras:

- 1.ª - Pedagogia e Filosofia da Educação
- 2.ª - História da Educação
- 3.ª - Psicologia Geral
- 4.ª - Psicologia Educacional
- 5.ª - Biologia Educacional, Anatomia e Fisiologia Humanas
- 6.ª - Higiene, Puericultura e Educação Sanitária
- 7.ª - Sociologia Geral
- 8.ª - Sociologia Educacional
- 9.ª - Metodologia e Prática do Ensino Primário
- 10.ª - Metodologia e Prática do Ensino Pré-Primário
- 11.ª - Português
- 12.ª - Literatura Didática
- 13.ª - Matemática
- 14.ª - Física e Química
- 15.ª - História da Civilização Brasileira
- 16.ª - Desenho Pedagógico
- 17.ª - Música e Canto Orfeônico
- 18.ª - Artes Aplicadas (Secção Feminina)
- 19.ª - Artes Aplicadas (Secção Masculina)
- 20.ª - Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Feminina)
- 21.ª - Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Masculina)

Artigo 6.º - A distribuição das disciplinas pelos 3 (três) anos do Curso Normal deverá obedecer ao que dispõe o artigo 8.º do Decreto-lei Federal n. 8530, de 2 de janeiro de 1946.

Parágrafo único - Os alunos do Curso a que se refere este artigo terão estágio obrigatório: para Prática do Ensino, na Escola Primária anexa e em grupos escolares; para Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, no Centro de Puericultura anexa e em Centros de Saúde.

Curso de Administradores Escolares

Artigo 7.º - No Instituto de Educação acima referido funcionará regularmente o Curso de Administradores Escolares, que visa habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares.

Artigo 8.º - Este Curso terá a duração de 2 (dois) anos letivos e obedecerá à mesma distribuição de matérias pelas séries estabelecidas no Decreto-lei n. 16.392, de 2 de dezembro de 1946, em seu artigo 15, para o Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 9.º - As aulas do Curso de Administradores Escolares serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especialistas, contratados por proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação.

Parágrafo único - Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria, desde que afins.

Artigo 10 - A matrícula anual não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos para cada série, ficando os professores matriculados no Curso de Administradores Escolares à disposição do Instituto, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos, inclusive as previstas pela Lei n. 438, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único - A seleção dos candidatos de que trata este artigo, se assim for necessário, se fará por títulos e provas.

Artigo 11 - A matrícula no Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação ora criado, será regulada por ato a ser baixado pelo Secretário da Educação.

Cursos de Especialização

Artigo 12 - Funcionará regularmente, no Instituto de Educação ora criado, os Cursos de Especialização previstos no artigo 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei federal n. 8530, de 2 de janeiro de 1946) sempre que haja, no mínimo, 10 (dez) candidatos a qualquer especialização.

Parágrafo único - Os Cursos de Especialização a que se refere este artigo terão a mesma constituição e obedecerão à mesma orientação que vem sendo dada aos Cursos de Especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 13 - As aulas serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especializados, de reconhecido valor, contratados mediante proposta fundamentada do Diretor do Instituto em causa.

Artigo 14 - Os candidatos à matrícula para os Cursos de Especialização deverão apresentar, como documento indispensável, além de outros, o diploma de professor normalista.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15 - O Instituto ora criado começará a funcionar em 1953, com todos os seus cursos, respeitada a legislação federal e estadual que rege a matéria, para esse fim providenciando o Departamento de Educação do Estado.

Artigo 16 - Fica assegurado aos alunos presentemente matriculados no estabelecimento ampliado por esta lei o direito de terminar o curso de acordo com o regime ora vigente.

Artigo 17 - A matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Professores Primários no Instituto de Educação ora criado se fará mediante exame vestibular, qual-

SECRETARIA DA FAZENDA

Enderços e aparelhos telefônicos das Inspetorias - Distritos e Postos Fiscais da Capital

PRIMEIRA INSPETORIA FISCAL DA CAPITAL - 1.ª I.F.C. - Rua	(34-7249
Brigadeiro Tobias, 251, s/loja ..	(34-2642
SEGUNDA INSPETORIA FISCAL DA CAPITAL - 2.ª I.F.C. - Avenida Rangel Pestana, 2.149 1.º andar	9-8798
TERCEIRA INSPETORIA FISCAL DA CAPITAL - 3.ª I.F.C. - Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 278, 1.º andar	(35-7219
.....	(35-7416
QUARTA INSPETORIA FISCAL DA CAPITAL - 4.ª I.F.C. - Rua Xavier de Toledo, 220, 1.º andar	35-0209
QUINTA INSPETORIA FISCAL DA CAPITAL - 5.ª I.F.C. - Praça Carlos Gomes, 109	34-0822
SEXTA INSPETORIA FISCAL DA CAPITAL - 6.ª I.F.C. - Rua 15 de Novembro, 228 10.º andar s/ 1.021	33-5623
SETIMA INSPETORIA FISCAL DA CAPITAL - 7.ª I.F.C. - Rua 15 de Novembro, 228 10.º andar s/ 1.021	33-5623
OITAVA INSPETORIA FISCAL DA CAPITAL - 8.ª I.F.C. - Rua 15 de Novembro, 228 10.º andar s/ 1.011	33-4016
NONA INSPETORIA FISCAL DA CAPITAL - 9.ª I.F.C. - Rua 15 de Novembro, 228 7.º andar	33-3780
DECIMA INSPETORIA FISCAL DA CAPITAL - 10.ª I.F.C. - Rua Cel. Batista da Luz, 22	34-8708
PRIMEIRO DISTRITO FISCAL DA CAPITAL - 1. D.F.C. - Rua Cel. Batista da Luz, 22	34-8708
SEGUNDO DISTRITO FISCAL DA CAPITAL - 2.º D.F.C. - Rua Cel. Batista da Luz, 22	34-8708
TERCEIRO DISTRITO FISCAL DA CAPITAL - 3.º D.F.C. - Avenida Rangel Pestana, 2.149, 1.º andar	9-3798
QUARTO DISTRITO FISCAL DA CAPITAL - 4.º D.F.C. - Avenida Rangel Pestana, 2.149, 1.º andar	9-8798
QUINTO DISTRITO FISCAL DA CAPITAL - 5.º D.F.C. - Avenida Brig. Luiz Antonio, 278, 1.º andar	35-7418
SEXTO DISTRITO FISCAL DA CAPITAL - 6.º D.F.C. - Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 278 1.º andar	35-7417
SETIMO DISTRITO FISCAL DA CAPITAL - 7.º D.F.C. - Rua Xavier de Toledo, 229, 1.º andar	35-0230
OITAVO DISTRITO FISCAL DA CAPITAL - 8.º D.F.C. - Rua Xavier de Toledo, 220 2.º andar ..	35-0230
POSTO FISCAL SÃO MIGUEL - Estrada de São Miguel	9-0259
POSTO FISCAL FABRICA - Rua Taylor s/n.	8-0176
POSTO FISCAL ANCHIETA - Via Anchieta	8-0189
POSTO FISCAL PINHEIROS - Avenida Vital Brasil, esquina Butantã	8-1211
POSTO FISCAL ANHANGUERA - Estrada de Vila Anastácio	5-0794
POSTO FISCAL GUARULHOS - Avenida Guarulhos	9-0390
POSTO FISCAL SANTO AMARO - Alameda Santo Amaro (Santo Amaro)	202

quer que seja o número de candidatos inscritos, mediante a apresentação do certificado de conclusão do 1.º ciclo do Curso Secundário.

Artigo 18 - Passarão para o Instituto ora criado por esta lei as instalações e móveis do estabelecimento transformado, bem como as verbas respectivas.

Artigo 19 - O Instituto de Educação ora criado manterá, em anexo, um ginásio, sob regime de reconhecimento oficial.

Artigo 20 - O Colégio Estadual "Sud Meneuci", de Piracicaba, atualmente existente, poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação criado pelo artigo 1.º, desde que não contrarie as normas pedagógicas relativas ao ensino normal, e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede aos estabelecimentos em causa.

Artigo 21 - Serão apostilados pelo Secretário da Educação os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei.

Artigo 22 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de agosto de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 7 de agosto de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto.